DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE

PEDREGULHO

Segunda-feira, 09 de setembro de 2024 Ano I | Edição nº 139



SUMÁRIO

MUNICÍPIO DE
PEDREGULHO

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Leis 3
Decretos 7

Poder Legislativo 9
Atos Legislativos 9
Atos de Mesa 9

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº. 3307 DE 09 DE SETEMBRO DE 2024

"Estabelece, no âmbito do Município de Pedregulho/SP, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências."

DIRCEU POLO FILHO, Prefeito Municipal de Pedregulho, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida, no Município de Pedregulho, a prática de maus-tratos contra animais.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação e/ou omissão da qual decorra crueldade, abuso, imprudência, negligência, imperícia ou qualquer ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde, a vida e/ou necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - Mantê-los sem abrigo e/ou em lugares em condições insalubres, perigosas e/ou inadequadas ao seu porte e espécie e/ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental, inclusive em razão do uso decorrentes e confinamento;

II - Privá-los de necessidades básicas, tais como; alimento adequado à espécie e água própria ao consumo, e/ou deixá-los em ambiente com temperatura, luminosidade e ventilação incompatíveis com as suas necessidades;

III - Lesar e/ou agredir os animais, seja por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros, sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei Federal nº 11.794 de 08 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV - Abandoná-los em quaisquer circunstâncias;

V - Obrigá-los a trabalhos excessivos e/ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços e/ou comportamento que não adotariam senão sob coerção;

VI - Castigá-los, física e/ou mentalmente, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento, ou utilizar de métodos punitivos no manejo, em práticas esportivas e/ou de entretenimento, baseados em dor e/ou sofrimento;

VII - Criá-los, mantê-los e/ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII - Realizar ou promover confrontos entre animais da mesma espécie e/ou de espécies diferentes, rinhas, vaquejadas, touradas e similares, ainda que em lugar privado;

IX - Provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X - Praticar a eliminação de animais como método de controle de dinâmica populacional;

XI - Induzir a morte, utilizando método impróprio e/ou não propiciar morte rápida e indolor ao animal, cuja eutanásia seja necessária e formalmente recomendada com as devidas justificativas técnicas, sendo que tal prática, só poderá ser realizada por profissional devidamente habilitado, e, somente após formalizada a devida recomendação com as devidas justificativas técnicas, sob pena de responsabilidade do profissional;

XII - Exercitá-los e/ou conduzi-los presos, amarrados e/ou por qualquer outro meio similar, por qualquer meio de transporte, seja manual, automotor, tração animal etc.;

XIII - Abusá-los sexualmente por qualquer meio;

XIV - Enclausurá-los com outros animais que os molestem;

XV - Promover distúrbio psicológico e/ou comportamental;

XVI - Mutilar animais, exceto quando houver acompanhamento e indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica, e, somente após formalizada a devida recomendação com as devidas justificativas técnicas, sob pena de responsabilidade do profissional;

XVII - Negligenciar a saúde dos animais, deixando de prestar atendimento médico veterinário adequado e de garantir tratamento ao animal doente e/ou que necessita de cuidados;

XVIII - Deixar, o condutor de veículo automotor, ciclomotor ou qualquer veículo de propulsão humana e/ou animal, de prestar atendimento necessário à preservação da vida do animal vítima de atropelamento, independentemente de dolo ou culpa;

XIX - Executar ou permitir que se execute a realização de procedimentos invasivos e/ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos, higiênico-sanitários e/ou outros meios similares;

XX - Deixar e/ou permitir acesso sem supervisão, ou manter animais soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos e/ou privados, pavimentados ou não;

XXI - Não adotar medidas atenuantes em situação de clausura de animal junto com outros da mesma espécie, ou de espécies diferentes, que o aterrorizem e/ou o agridam fisicamente;

XXII - Manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados que assegurem boas condições de saúde e de bem-estar animal;

XXIII - Utilizar alimentação forçada, exceto para fins de tratamento prescrito por profissional habilitado;

XXIV - Utilizar coleiras com mecanismos contundentes, cortantes, perfurantes ou que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas, com o fim de controlar o comportamento ou modular o temperamento dos animais;

XXV - Molestar e/ou perturbar animais mantidos em parques, santuários, zoológicos ou de vida livre;

XXVI – Realizar procedimentos de tatuagem e a implantação de piercing em animais;

XXVII - Realizar experiência dolorosa e/ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos;

§ 1º. Em caso de dificuldades de localização e de contato com o responsável por animais mantidos em condições irregulares como as caracterizadas nos incisos acima, fica dentre outros, o responsável pelo imóvel, seja o proprietário, o locador, possuidor ou a imobiliária, obrigado a informar os dados do infrator, sob pena de responsabilização.

§ 2º. Para fins desta Lei, compete a Guarda Civil Municipal e Vigilância Sanitária de Pedregulho, no uso do seu Poder de Polícia, sem prejuízo do que compete as demais autoridades, dentre elas; policiais, judiciárias e ao Ministério Público, observar, fiscalizar e aplicar efetivamente a presente Lei.

Art. 3º. As infrações previstas nesta Lei, serão punidas com as seguintes sanções administrativas, que poderão cumular-se, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais previstas em legislação:

I - Advertência por escrito;

II - Multa simples;

III - multa diária;

IV - Apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - Destruição e/ou inutilização de produtos;

VI - Suspensão parcial ou total das atividades;

VII - sanções restritivas de direito;

VIII - apreensão do(s) animal(s);

IX - Perda da guarda, posse ou propriedade do animal e proibição de aquisição da tutela de animais pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º. As sanções previstas no caput não constituem hierarquia e serão aplicadas de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequências, podendo ser aplicadas concomitantemente.

§ 2º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, poderão ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º. Penalidade prevista no inciso IX deste artigo será imposta pela autoridade policial ou pela autoridade competente - devidamente acompanhada por médico veterinário - que lavrará o auto de apreensão e, com autorização do responsável técnico, depositará o animal para órgãos públicos ou associações privadas de proteção e defesa dos animais.

§ 4º. Protetores e munícipes devidamente registrados como lares temporários, em decorrência da penalidade prevista no inciso IX deste artigo, poderão ser fiéis depositários dos animais resgatados.

§ 5º. Os animais resgatados em situação de maus-tratos, devido a penalidade prevista no inciso IX deste artigo, poderão ser colocados imediatamente a doação, após atendimento veterinário e reestabelecimento da plenitude da saúde do mesmo.

§ 6º. A guarda, a posse ou a propriedade do animal poderá ser readquirida quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.

Art. 5º. A advertência, sem prejuízo da cominação de obrigação de reparação, será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, especialmente quando se tratar de equívocos de manejo animal passíveis de correção.

Art. 6º. A multa simples será aplicada quando a conduta apurada exceder a hipótese passível de advertência, sempre que for detectada a existência de dolo e/ou negligência do infrator, quando:

I - Advertido por irregularidade, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela autoridade competente;

II - Opuser embaraço aos agentes de fiscalização;

III - Deixar de cumprir a legislação ambiental, orientação técnica da autoridade competente ou determinação expressa da autoridade competente;

IV - Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 1º. A pena de multa será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R$ 400,00 (quatrocentos reais) e valor máximo de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme a seguinte gradação:

I - Infração leve: de 12 UFESPs a 60 UFESPS;

II - Infração grave: de 61 UFESPS a 565 UFESPS;

III - Infração gravíssima: de 566 UFESPS a 5656 UFESPS.

§ 1º. No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

§ 2º. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 7º. A multa diária, de valor unitário igual à multa simples correspondente, poderá ser aplicada quando o cometimento da infração, o descumprimento de orientação técnica e/ou de determinação expressa do órgão competente se estender ao longo do tempo, incidindo até sua efetiva cessação ou celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta pelo infrator, limitando-se a 30 (trinta) dias.

Art. 8º. As sanções restritivas de direito serão aplicadas quando a prática de maus-tratos contra animais estiver vinculada à atividade econômica ou profissional do infrator, avaliadas as circunstâncias do caso concreto, consistindo em:

I - Suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - Cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de três anos.

§ 1º. A autoridade competente fixará o período de duração das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:

I - até 3 (três) anos para a sanção prevista no inciso III;

II - até 1 (um) ano para as demais sanções.

§ 2º. Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

Art. 9º. As infrações administrativas previstas nesta Lei classificam-se em:

I - Leve: quando o infrator for beneficiado com uma circunstância atenuante;

II - Grave: quando existir uma circunstância agravante;

III - Muito grave: quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º. São circunstâncias atenuantes:

I - O baixo grau de instrução ou escolaridade e o poder aquisitivo do infrator;

II - O infrator não ser reincidente.

§ 2º. São circunstâncias agravantes o cometimento da infração:

I - de forma reincidente;

II - para obter vantagem pecuniária ou não;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV - em domingos ou feriados, ou durante o período noturno;

V - mediante fraude ou abuso de confiança;

VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

VIII - quando houver a prática de maus-tratos contra animal idoso ou doente;

IX - quando houver a prática de maus-tratos contra animal silvestre nativo;

X - quando resultar no óbito do animal.

§ 3º. Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator, em outro episódio, dentro do período de três anos subsequentes, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Art. 10. É de competência da Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Departamento de Vigilância Sanitária, em conjunto com a Guarda Civil Municipal a fiscalização e aplicação desta Lei.

Parágrafo único. As ações de fiscalização poderão ser executadas em conjunto com outros órgãos do Poder Executivo e, ainda, mediante ações de colaboração de outras entidades públicas e/ou privadas.

Art. 11. Constatada a ocorrência de infração administrativa, ou indício de infração, será lavrado o competente auto de infração, preferencialmente, no ato da constatação dos maus-tratos, garantindo-se ao infrator o direito a apresentação de defesa junto à autoridade competente, a fim de garantir o exercício do direito a ampla defesa e contraditório.

§ 1º. A constatação da ocorrência da infração será formalizada em laudo elaborado pelo Médico Veterinário que conterá:

I - descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração e à identificação da autoria;

II - os critérios utilizados para sugestão do valor da multa e das demais sanções administrativas;

III - quaisquer outras informações, registros da situação, termos de declaração ou outros meios de prova, considerados relevantes.

§ 2º. No ato da constatação de infração prevista nesta Lei, o Médico Veterinário deverá observar as condições mínimas de que trata o § 3º, do artigo 17 desta Lei, tomando as medidas legais para a remoção do animal.

§ 3º. Verificada a gravidade da infração, o agente fiscalizador deverá encaminhar cópia do auto de infração à autoridade policial competente para análise e lavratura de ocorrência.

Art. 12. O auto de Infração será aquele existente e atualmente utilizado pela Guarda Civil Municipal na aplicação das disposições do Código de Posturas do Município.

Art. 13. O infrator será notificado do cometimento de infração administrativa, na seguinte ordem:

I - pessoalmente ou por seu representante legal ou preposto;

II - por meio eletrônico, observada a regulamentação especifica;

III - pelo correio, por meio de aviso de recebimento (A.R.);

IV - por edital de comunicação se estiver em lugar incerto ou não sabido ou se não for localizado no endereço.

Parágrafo único. Caso o infrator se recuse a tomar ciência do auto de infração, o agente de fiscalização registrará no próprio auto de infração a recusa do recebimento e colherá a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 14. A fixação do valor da multa e a imposição das demais modalidades de sanção administrativa deverão ser motivada de forma explícita, clara e congruente, sendo condições de validade das decisões administrativas a análise das seguintes circunstâncias:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a proteção animal pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do agente infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental;

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV - o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 15. Será assegurado o direito ao infrator desta Lei à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

I - 20 (vinte) dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados do primeiro dia útil subsequente a ciência da autuação;

II - 20 (vinte) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente a ciência da decisão proferida pela autoridade competente para:

a) efetuar o pagamento da multa; ou,

b) oferecer recurso dirigido ao Conselho Municipal de Defesa e Proteção Animal - COMUPA;

III - 20 (vinte) dias úteis para o pagamento de multa, contados do primeiro dia útil subsequente a ciência da decisão do processo em segunda instância.

Parágrafo único. As decisões de primeira e segunda instâncias proferidas pelas autoridades do Município de Pedregulho, serão devidamente publicadas no Diário Oficial do Município, considerando o início do prazo, o primeiro dia útil subsequente a publicação.

Art. 16. O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas

específicas para fazer cessar e reparar o dano causado.

§ 1º. A reparação do dano a que alude o caput decorrerá de proposta técnica apresentada pelo infrator e aprovada pela autoridade competente, a seu critério.

§ 2º. A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º. Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa poderá ser reduzido em até 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente.

§ 4º. Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade ambiental ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

Art. 17. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos aos cofres públicos para aplicação, preferencialmente, em melhorias, manutenção e ampliação do Canil Municipal para o bem-estar dos animais ali alojados, sucessivamente, em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.

Art. 18. Independentemente da aplicação das sanções administrativas antes descritas, quando houver a constatação de maus-tratos:

I – Caso seja possível, de acordo com as condições técnicas e a gravidade o caso recomende, a autoridade competente, poderá adotar procedimento para microchipar e cadastrar o animal no Sistema de Identificação Animal - SIA, no ato da fiscalização ou após sua melhora física ou mental;

II - o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o animal sob a sua guarda.

§ 1º. Ao infrator caberá ainda, caso a infração constatada comporte apenas orientações, advertência e/ou multa simples:

I - a guarda do animal.

II - a realização, sob seu custeio, da castração do animal, quando pertinente, e apresentação do respectivo comprovante emitido por Médico Veterinário no prazo de 60 (sessenta) dias da ocorrência, sob pena de multa diária.

§ 2º. Caso constatada pela autoridade competente a necessidade de assistência veterinária, esta deverá ser providenciada pelo infrator às suas expensas.

§ 3º. No ato da fiscalização, caso constatada pela autoridade competente a falta de condição mínima para a manutenção do animal sob a guarda do infrator, fica a autoridade autorizada promover a remoção do animal, se necessário com o auxílio dos órgãos de Segurança Pública.

§ 4º. Caberá ao Município promover a recuperação e a castração do animal, quando pertinente, em local específico, bem como destiná-lo para adoção, devidamente identificado.

§ 5º. Os custos inerentes à estadia do animal sob a responsabilidade do Município seguirão o previsto em decreto específico e juntamente com os custos inerentes ao atendimento, castração, microchipagem e reabilitação serão atribuídos ao infrator com base nos valores comprovadamente gastos com medicamentos, produtos e procedimentos pelo Município.

§ 6º. Os recursos despendidos pelo Município para o atendimento do disposto neste artigo, serão apensados ao processo administrativo da aplicação das penalidades, com a finalidade de ressarcimento futuro pelo infrator, mesmo que através de cobrança judicial, caso necessário.

§ 7º. O animal que, pela sua natureza ou inadequação, não seja passível de adoção pela comunidade, será libertado em seu habitat ou entregue a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fique sob responsabilidade de técnicos habilitados ou que possa ser absorvido e adaptado ao ecossistema receptor.

Art. 19. São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda organização social ou empresa com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra as disposições desta Lei.

§ 1º. Não configura maus-tratos ou abandono o retorno do animal regularmente esterilizado para o local capturado na prática de CED, momento em que se deve utilizar método de identificação para caracterizar que tal animal está castrado e possibilitar que outro receptor assim o identifique.

§ 2º. Não configura maus-tratos ou abandono o retorno do animal para o local capturado no proestro ou estro, afim de manejar a população e impedir a reprodução.

§ 3º. Não configura maus-tratos ou abandono o retorno do animal para o local capturado para fins de tratamento no Canil Municipal.

Art. 20. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 103, 104, 105 e parágrafo único, 107 e parágrafos 1º, 2º e 3º, 108 e parágrafos 1º e 2º, 109 e 113 e incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV da Lei Municipal 1.813/2007 (Código de Posturas), bem como ficam revogadas a Lei nº. 2673/2017, Lei nº. 2694/2017, Lei nº. 3150/2023, bem como todas as disposições estabelecidas pelo Município que forem contrárias e/ou embaraçarem a aplicação das disposições estabelecidas na presente Lei.

Pedregulho, 09 de setembro de 2024.

Dirceu Polo Filho

Prefeito Municipal

.....

Decretos

DECRETO N.º 03781 DE 06 de Setembro de 2024
Dispõe sobre alterações no Orçamento Fiscal de 2024 e dá outras providências.

DIRCEU POLO FILHO, Prefeito Municipal de PEDREGULHO, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, observadas as disposições da Lei Federal n.º 4.320/64 e da Lei Municipal n.º 03231/2023 (Lei Orçamentaria Anual).

D E C R E T A

Art. 1º - Ficam abertos créditos adicionais suplementares no Orçamento Fiscal de 2024, no valor total de 110.000,00 (CENTO E DEZ MIL REAIS), nas seguintes classificações:

02.08.06 ENSINO MÉDIO	
12.362.2040 ENSINO MÉDIO	
2250 TRANSPORTE ESCOLAR - ENSINO MÉDIO	
33903900 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	60.000,00
Fonte / Aplicação: 012300000 ENSINO MÉDIO - Convênios/Entidades/Fundos	
TOTAL.....	**60.000,00**
02.10.01 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
08.241.2054 ASSISTENCIA AO IDOSO	
2281 LEITE DO IDOSO	
33903200 Material, Bem ou Serviço de Distribuição Gratuita	50.000,00
Fonte / Aplicação: 015100000 ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL	
TOTAL.....	**50.000,00**
TOTAL GERAL.....	**110.000,00**

Parágrafo Único - Os recursos para cobertura dos créditos adicionais abertos na forma deste artigo são de origem de anulações nas seguintes classificações:

02.08.03 ENSINO FUNDAMENTAL	
12.306.2035 MERENDA ESCOLAR	
2240 MERENDA ESCOLAR	
33903200 Material, Bem ou Serviço de Distribuição Gratuita	60.000,00
Fonte / Aplicação: 052820000 QESE - RECURSOS DO SALÁRIO EDUCAÇÃO - ENSINO FUNDAMENTAL	
TOTAL.....	**60.000,00**
02.10.01 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
08.244.2052 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	
2275 BENEFÍCIOS EVENTUAIS	
33903200 Material, Bem ou Serviço de Distribuição Gratuita	35.000,00
Fonte / Aplicação: 015100000 ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL	
33903900 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	15.000,00

Fonte / Aplicação: 015100000 ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL
TOTAL..... 50.000,00

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PEDREGULHO, 06 DE SETEMBRO DE 2024

_____

DIRCEU POLO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Atos de Mesa

ATO DA MESA Nº. 01 DE 09 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a proposta orçamentária parcial da Câmara Municipal de Pedregulho, para sua inclusão na proposta orçamentária geral do município para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREGULHO, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 23, Inciso XV do Regimento Interno, apresenta a proposta orçamentária parcial da Câmara Municipal para o exercício financeiro de 2025.

Art. 1º. Fica aprovada a proposta orçamentária parcial da Câmara Municipal de Pedregulho, para o exercício financeiro de 2025, com os seguintes desdobramentos:

4.0.00.00.00 - DESPESAS DE CAPITAL

4.4.00.00.00 - INVESTIMENTOS

Ficha 001 - 4.4.90.51.00-Obras e Instalações R$ 0,00

Ficha 002 - 4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente R$ 220.000,00

3.0.00.00.00 – DESPESAS CORRENTES

3.1.00.00.00 – PESSOAL E ENCARGOS

Ficha 003- 3.1.90.11.00-Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil R$ 1.586.000,00

Ficha 004- 3.1.90.13.00-Obrigações Patronais R$ 314.000,00

3.3.00.00.00- OUTRAS DESPESAS CORRENTES

Ficha 005- 3.3.90.30.00- Material de Consumo R$ 60.000,00

Ficha 006- 3.3.90.33.00- Passagens e Despesas com Locomoção R$ 20.000,00

Ficha 007- 3.3.90.35.00- Serviços de Consultoria R$ 10.000,00 Ficha 008- 3.3.90.36.00- Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Física R$ 8.000,00

Ficha 009- 3.3.90.39.00- Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica R$ 306.000,00

Ficha 010- 3.3.90.40.00- Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação-PJ R$ 40.000,00

Ficha 011- 3.3.90.47- Obrigações Tributárias e Contributivas R$ 4.000,00

TOTAL R$ 2.568.000,00

Art. 2º. O presente Ato da Mesa será enviado ao Poder Executivo Municipal para sua inclusão na proposta orçamentária geral do Município.

Art. 3º. Este Ato da Mesa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedregulho, 09 de Setembro de 2024.

ROBERTO CÉSAR GABRIEL
Presidente

LEANDRO MARCOS DE ARAÚJO	ANTÔNIO CARLOS SOARES
1º. Secretário	2º. Secretário